

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO NO AMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE (ISMS)**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Casa do Ator, nº 1.117, Conjunto 163, 16º Andar, CEP: 04.546-004, Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado por **GISLANE SOARES LIMA**, conforme procuração apresentada no credenciamento na sessão de chamamento público de 12 de setembro de 2024, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, apresentar defesa aos apontamentos dos proponentes participantes do **Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS** aos documentos de habilitação do Instituto Social Mais Saúde, conforme a seguir.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando os apontamentos apresentados pelas proponentes aos documentos de habilitação.

Considerando que a Comissão de Contratação concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa aos apontamentos, conforme e-mail recebido em 27 de setembro de 2024, encaminhado pela Coordenadoria de Contratos de Gestão Hospitalar – CCGH (ccgh.sesms@gmail.com).

Considerando que, conforme estipulado em e-mail, o prazo começou a contar no dia 30 de setembro de 2024, conforme o princípio de contagem de prazos que determina que o prazo inicie no primeiro dia útil subsequente ao envio. Sendo assim, o prazo final para o envio da defesa aos apontamentos das proponentes encerra-se às 23h59 do 04 de outubro de 2024.

Dessa forma, qualquer manifestação apresentada até esse prazo será considerada tempestiva, razão pela qual a manifestação ora apresentada encontra-se dentro do prazo e, portanto, é tempestiva, conforme as orientações da Comissão.

## 1. DAS ALEGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) AOS DOCUMENTOS DO INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE

Alega a proponente Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE) que o Termo de Abertura e Encerramento apresentado pelo Instituto Social Mais Saúde em seus documentos de habilitação não apresenta o número da autenticação constante do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil, qual seja: 0C.E3.C8.F2.12.F5.31.D7.14.C8.6<sup>a</sup>.31.AD.40.76.66.DC.BC.4C.49.9, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Em resposta ao apontamento realizado pela organização social AFNE, cumpre aduzir que o Termo de Abertura e Encerramento apresentado foi extraído diretamente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme previsto na legislação contábil vigente.

O SPED é um sistema oficial desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) sob responsabilidade do Governo Federal, com o objetivo de unificar e autenticar os documentos fiscais e contábeis de empresas e entidades, conforme disposto no Decreto nº 9.555/2018, que regulamenta a autenticação de livros contábeis digitais, conferindo fé pública aos documentos gerados.

Segundo o art. 2º do Decreto nº 9.555/2018, "considera-se autenticada a escrituração contábil digital com a apresentação do recibo de entrega emitido pelo SPED, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação". Diante disso, o Recibo de Transmissão da Escrituração Contábil Digital anexado, que contém o hash criptográfico (identificador único), comprova a autenticidade e a regularidade da escrituração criptográfico apresentada, conforme os padrões exigidos pela legislação tributária e contábil, conforme demonstrado às folhas 186 do rol de documentos apresentados.

Desse modo, o essencial é que o livro contábil digital tenha sido enviado e recebido pelo SPED, o que é comprovado pelo recibo de transmissão anexado.

Cumpre informar que o mesmo hash criptográfico apresentado no Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital é o mesmo identificador do Balanço Patrimonial e demais documentos contábeis digitais, senão vejamos:



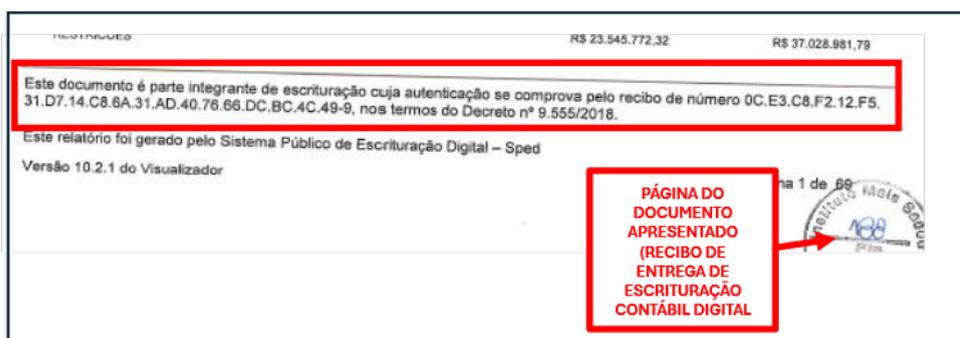
**NÚMERO DO RECIBO:**  
0C.E3.C8.F2.12.F5.31.D7.14.C8.6A.31.  
AD.40.76.66.DC.BC.4C.49-9

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 07/09/2024 às 10:42:44

09.76.8E.59.F3.C3.46.D1  
EE.50.AA.90.FB.8A.D9.78

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

**PÁGINA DO DOCUMENTO APRESENTADO (RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL)**



R\$ 23.545.772,32 R\$ 37.028.981,79

**Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 0C.E3.C8.F2.12.F5.31.D7.14.C8.6A.31.AD.40.76.66.DC.BC.4C.49-9, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.**

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped  
Versão 10.2.1 do Visualizador

**PÁGINA DO DOCUMENTO APRESENTADO (RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL)**

A ausência do número de recibo no corpo do Termo de Abertura e Encerramento não invalida, nem altera o conteúdo do balanço patrimonial, que é o documento essencial para a avaliação da situação econômico-financeira da entidade no certame. O importante é a regularidade formal da escrituração contábil e sua validação pelo sistema SPED, que confere ao documento autenticado digitalmente a mesma validade jurídica dos livros físicos.

O que se exige no contexto do certame é a comprovação da boa situação financeira da proponente, o que é comprovado pelo Balanço Patrimonial devidamente autenticado e publicado. O balanço patrimonial apresentado já cumpre as exigências da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), que requer que os livros contábeis sejam escriturados de forma ordenada e completos, sendo facultado o uso de meios digitais.

Além disso, conforme o Decreto-Lei nº 9.295/1946, que regulamenta a profissão contábil, os balanços e demais demonstrações contábeis devem ser assinados por contabilista devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), o que foi respeitado neste caso, com assinatura e certificação digital do contador responsável.

Importante mencionar, que o balanço patrimonial e demais documentos contábeis apresentados foram elaborados e transmitidos conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), evidenciando sua clareza e integridade.

Tais normas, além do Decreto-Lei nº 9.295/1946, asseguram que as demonstrações contábeis, quando corretamente transmitidas e certificadas digitalmente, estão em total conformidade com as exigências legais e não há necessidade de que o número de recibo figure no corpo do termo de abertura e encerramento, uma vez que o recibo de entrega já foi devidamente anexado ao processo.

Em vista do exposto, reiteramos que o Termo de Abertura e Encerramento e o Balanço Patrimonial apresentados cumprem integralmente as normas legais e contábeis vigentes, sendo os documentos extraídos do SPED válidos e autenticados, conforme regulamentado pelo Decreto nº 9.555/2018. A ausência do número do recibo no termo de abertura e encerramento não compromete a validade do balanço patrimonial ou a regularidade dos documentos contábeis apresentados para o certame, uma vez que o Recibo de Transmissão comprova a autenticação e validade do processo, conforme restou demonstrado.

Diante disso, solicitamos o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada, sem necessidade de correção ou complementação, pois todos os requisitos legais e formais foram devidamente atendidos.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE (AGIR) AOS DOCUMENTOS DO INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE**

Aduz a organização social Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR) que há divergência dos valores apresentados para o Ativo Circulante e Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, escriturado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) dos valores apresentados nos Índices Financeiros.

Inicialmente cumpre destacar que o índice econômico-financeiro apresentado às folhas 296 do rol de documentos foram calculados com base no balanço patrimonial consolidado publicado no Diário Oficial de São Paulo, conforme folhas 291 dos documentos de habilitação.

Adicionalmente, é merecedor aduzir que os valores apresentados no balanço patrimonial publicado são os mesmos apresentados às folhas 296 e é resultado de arredondamento, conforme prática comum e aceitável em contabilidade, onde pequenos montantes podem ser excluídos em relatórios que não exigem essa precisão, como relatórios de suporte para controladoria.

A metodologia adotada para apresentação dos valores no relatório de suporte de controladoria segue a prática comum de arredondamento, reconhecida e aceita

pela contabilidade e auditoria, particularmente em situações onde os centavos não alteram a natureza ou a substância da análise financeira. Essa prática é amparada pelo princípio da materialidade contábil, que determina que pequenas diferenças, como neste caso a exclusão de centavos, não comprometem a interpretação da informação contábil, conforme estabelecido pela NBC TG Estrutura Conceitual - Conceituação, Reconhecimento e Mensuração. O princípio de materialidade permite que diferenças irrelevantes não sejam destacadas em relatórios que não exijam precisão absoluta.

A auditoria independente responsável pela revisão das demonstrações financeiras adotou a mesma metodologia de arredondamento em seus relatórios de suporte, o que reforça a regularidade da prática utilizada. Importante ressaltar que essa prática em nada compromete a essência da informação ou a transparência dos dados apresentados. O relatório de auditoria foi elaborado de acordo com as normas brasileiras de auditoria independentes, o que confere credibilidade à documentação apresentada.

O balanço patrimonial submetido pelo Instituto Social Mais Saúde segue todas as normas previstas pela Resolução CFC nº 1.374/2011, que regulamenta as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), além de estar conforme os artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), que determinam a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis fidedignas e auditadas. Os valores originais do Ativo Circulante e Passivo Circulante estão corretamente refletidos na documentação contábil completa.

Adicionalmente, o Decreto nº 9.555/2018, que regulamenta a escrituração digital, reconhece a validade jurídica dos documentos transmitidos eletronicamente pelo SPED, reforçando a autenticidade e integridade dos dados apresentados na forma digital. A divergência entre o valor arredondado no relatório gerencial e o valor exato constante no SPED em nada compromete a veracidade ou a transparência das informações contábeis.

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), o arredondamento de valores é permitido, desde que a prática seja consistente e não distorça significativamente as informações apresentadas, o que não é o caso.

O valor arredondado foi ajustado de acordo com as regras de arredondamento contábeis aceitas, onde a prática de arredondar valores monetários superiores a zero é permitida, desde que isso não afete a consistência dos dados apresentados. Conforme os padrões contábeis vigentes, pequenas diferenças geradas por arredondamentos

não comprometem a avaliação financeira da entidade, sendo uma prática amplamente reconhecida e aceita em relatórios que não exigem precisão absoluta em centavos.

O Manual de Contabilidade Societária, que segue as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), também admite o arredondamento para fins de apresentação de informações, desde que isso não altere significativamente a interpretação dos resultados. No caso em questão, o arredondamento ao Ativo Circulante de R\$ 402.638.531,37 para R\$ 402.638.532 resulta em uma diferença de apenas R\$ 0,63, e o arredondamento do Passivo Circulante de R\$ 421.412.018,66 para R\$ 421.412.020,00 resulta em uma diferença de apenas R\$ 1,34, ou sejam variações absolutamente irrelevantes para qualquer análise financeira substancial.

O princípio contábil determina que a informação contábil deve ser útil e compreensível, permitindo a simplificação dos dados sem prejudicar a essência ou a veracidade da demonstração. O valor arredondado para excluir centavos mantém o montante financeiro correto e não altera a interpretação dos dados contábeis apresentados.

A diferença irrisória entre os valores apresentados não implica qualquer alteração na situação financeira da organização, nem impacta a interpretação contábil do Ativo Circulante ou do Passivo Circulante. Essa diferença é ínfima e irrelevante para a avaliação da capacidade financeira do Instituto Social Mais Saúde no contexto do certame.

Importante mencionar que o relatório financeiro foi submetido a auditoria independente e atende integralmente às exigências do edital. A divergência apontada é, portanto, meramente formal e não afeta a substância dos documentos contábeis apresentados.

Por fim, sobre este tema, vale destacar que a pequena diferença de R\$ 0,63 e de R\$ 1,34 entre o valor exato e o arredondado não tem qualquer impacto material sobre a análise financeira do Instituto Social Mais Saúde (ISMS) no contexto do Chamamento Público. A boa situação financeira da entidade é atestada pelo conjunto completo das demonstrações contábeis apresentadas, conforme as exigências do edital. Além disso, a análise da índices de liquidez e outros indicadores financeiros permanece inalterada, mesmo com a prática de arredondamento adotada.

Diante do exposto, reiteramos que a divergência apontada é fruto de um processo de arredondamento contábil, prática comum e aceita, sem qualquer impacto material sobre a situação financeira do ISMS. A metodologia utilizada, portanto, está de acordo com as normas contábeis e foi validada pela auditoria independente.

Além disso, a AGIR contesta a validade do Índice de Liquidez Corrente (ILC) apresentado pelo ISMS, no entanto é imperioso evidenciar que o cálculo do Índice de Liquidez Corrente (ILC) foi corretamente realizado de acordo com as fórmulas previstas no edital, dividindo-se o Ativo Circulante (AC) pelo Passivo Circulante (PC). O resultado encontrado foi 0,955, valor que, segundo as regras de arredondamento, é arredondado para 1,0, uma vez que o edital não exige a apresentação de casas decimais, nem proíbe o uso de arredondamento.

De acordo com a ABNT NBR 5891/1977, que trata das regras de arredondamento, sempre que o algarismo imediatamente à direita do último algarismo a ser conservado for igual ou superior a 5, deve-se acrescentar uma unidade ao algarismo conservado. No caso do cálculo do ILC, o valor encontrado foi 0,955, onde a casa dos centésimos (5) indica que o número na casa dos décimos (9) deve ser arredondado para cima, resultando em 1,0.

O edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, em seu item 5.3, alínea "i.4", estabelece que o Índice de Liquidez Corrente (ILC) deve ser igual ou superior a 1,0 para que a instituição seja considerada habilitada. No entanto, o edital não especifica a necessidade de cálculo com casas decimais e tampouco determina a precisão numérica em centésimos ou milésimos. Dessa forma, aplicamos o arredondamento conforme a ABNT NBR 5891/1977, que está em conformidade com as normas contábeis e jurídicas vigentes.

A prática de arredondamento para fins de simplificação contábil é amplamente aceita e utilizada, principalmente em documentos e relatórios financeiros que não exigem alta precisão. O arredondamento de 0,955 para 1,0 não representa qualquer alteração ou distorção dos dados financeiros do ISMS, mantendo-se a integridade das informações fornecidas.

O resultado arredondado de 1,0 é correto e está em conformidade com os requisitos do edital, pois demonstra que o ISMS possui capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo. O Índice de Liquidez Corrente (ILC) de 1,0 indica que a instituição pode cobrir integralmente suas obrigações de passivo circulante com os recursos de seu ativo circulante, o que atende ao critério exigido pelo Chamamento Público.

Ademais, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS)** reconhece o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)** como uma ferramenta crucial na sistemática dos documentos contábeis. O MCASP, que é aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece as normas contábeis e os

procedimentos a serem seguidos, assegurando a padronização e a consistência das demonstrações financeiras em todo o setor público.

A exemplo disso, a OTJ-TCE/MS nº 02/2021 trata principalmente da correção de erros contábeis e da aplicação das normas de escrituração, mencionando o MCASP como base normativa para a realização de ajustes e retificações de registros contábeis. Embora não mencione diretamente o arredondamento, ao abordar os procedimentos de retificação e ajustes, ela reforça a necessidade de observância rigorosa às normas contábeis do MCASP. O arredondamento, como prática contábil, pode estar implícito nas orientações sobre a precisão dos registros, já que ajustes são necessários para garantir a integridade das demonstrações contábeis.

Nesse mesmo sentido, a OTJ-TCE/MS nº 03/2021 menciona o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que faz parte do MCASP, ao tratar da sistemática de apuração das receitas e despesas. Esse detalhamento específico enfatiza a importância de padrões precisos e consistentes, como o uso de arredondamento quando necessário para garantir a padronização dos valores apurados. A obrigatoriedade de apuração com duas casas decimais destaca a aplicação prática do arredondamento em conformidade com os princípios do MCASP.

O TCE-MS faz uso do MCASP como referência normativa para a análise e controle das contas públicas, promovendo a transparência e a comparabilidade das informações financeiras entre os entes públicos. A aplicação do MCASP permite que os Tribunais de Contas fiscalizem de maneira eficaz a execução orçamentária, garantindo a conformidade com os princípios contábeis e legais. Essa referência ao MCASP nos procedimentos de auditoria e fiscalização é fundamental para o acompanhamento da gestão financeira dos recursos públicos.

Portanto, a alegação de que o ISMS deveria ser inabilitado com base em um cálculo não arredondado é improcedente. O uso das regras de arredondamento é legítimo e foi devidamente aplicado, resultando em um índice que atinge o valor exigido pelo edital.

Em vista do exposto, reiteramos que o Índice de Liquidez Corrente (ILC) informado pelo Instituto Social Mais Saúde (ISMS) está correto e em plena conformidade com o edital e as normas contábeis vigentes. O cálculo foi devidamente realizado, e o valor obtido de 0,955 foi arredondado para 1,0, de acordo com a norma ABNT NBR 5891/1977, que rege os critérios de arredondamento, bem como as normas, legislações e doutrina contábil. Esse procedimento está alinhado com as práticas contábeis e com o próprio edital, que não especifica a obrigatoriedade de casas decimais para o cálculo. Assim, o valor arredondado

atinge o índice exigido de 1,0, comprovando a capacidade financeira do ISMS de cumprir com suas obrigações e mantendo sua elegibilidade no certame.

O reconhecimento do MCASP e seus componentes, como o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), reforça ainda mais a conformidade do procedimento adotado pelo ISMS. O MCASP orienta a padronização dos documentos contábeis, incluindo práticas como o arredondamento, e a aplicação dessas normas garante a consistência e a fidedignidade das informações financeiras.

Diante disso, solicitamos que a Comissão desconsidere o apontamento em questão e mantenha a habilitação do Instituto Social Mais Saúde (ISMS) para o prosseguimento no certame, como medida de justiça.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (ISG) AOS DOCUMENTOS DO INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE**

Em resposta ao apontamento feito pela organização social Instituto Sócrates Guanaes (ISG), que alega que o Instituto Social Mais Saúde (ISMS) não apresentou os RGs da Secretária, Sra. Carla Soares Alves, e da Tesoureira, Sra. Fabiane Thomé Cotovia Pimentel, esclarecemos que, embora os RGs não tenham sido apresentados de forma isolada, as Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) dessas pessoas, anexadas nas páginas 143 (128) e 149 (134) apontadas, contêm seus respectivos RGs e são documentos oficialmente aceitos por qualquer instituição.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme o art. 159 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), é um documento oficial, expedida em meio físico e **digital**, de acordo com as especificações do Contran, tem fé pública e equivale a documento de identidade em todo o território nacional, e que conseqüentemente substitui o RG para fins de identificação.

A CNH é amplamente aceita em órgãos públicos e privados, pois contém todos os dados de identificação pessoal, incluindo o número do Registro Geral (RG), além da fotografia e assinatura da pessoa.

Além disso, o art. 2º da Lei nº 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal, especifica que a CNH é um dos documentos considerados suficientes para a identificação civil, reforçando sua validade para substituir o RG em processos que requerem identificação pessoal.

Portanto, ao apresentar as CNHs de Sra. Carla Soares Alves e Sra. Fabiane Thomé Cotovia Pimentel, Secretária e Tesoureira, o Instituto Social Mais Saúde (ISMS) está cumprindo com as exigências de identificação do edital, já que as CNHs contêm os dados necessários, sendo documentos amplamente aceitos no âmbito administrativo e legal.

Diante do exposto, é notório que o apontamento do ISG não merece prosperar, do qual deve ser reconhecida, por esta douta Comissão, a regularidade da documentação apresentada, visto que as CNHs das referidas responsáveis, já anexadas, possuem valor legal equivalente ao RG, conforme as normativas brasileiras. Desta forma, o ISMS cumpriu integralmente as exigências do edital.

#### **4. DAS ALEGAÇÕES DA INSTITUTO PATRIS AOS DOCUMENTOS DO INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE**

Inicialmente, em suas infundadas alegações, o Instituto Patris incluiu em seus apontamentos reportagens que, em sua visão, seriam prejudiciais ao Instituto Social Mais Saúde (ISMS). Contudo, é importante ressaltar que reportagens ou matérias jornalísticas não constituem elementos formais ou legais que possam servir de base para desclassificação ou inabilitação de uma entidade em processos públicos de chamamento ou licitação. O rol de motivos para desclassificação é estabelecido por lei, conforme Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), bem como no próprio instrumento convocatório, e essas alegações, por meio de mídias, fogem totalmente dos parâmetros legais para tal procedimento.

Além disso, a utilização de reportagens para prejudicar uma concorrente no certame público evidencia a má-fé por parte do Instituto Patris. As informações baseadas em matérias de cunho jornalístico não possuem valor probatório suficiente em processos administrativos dessa natureza, uma vez que esses meios não foram produzidos com os mesmos rigores de uma auditoria ou de uma investigação formal.

Diante disso, torna-se claro que essa tentativa do Instituto Patris de associar o ISMS a mídias negativas não deve prosperar. Essas alegações sem base legal não devem ser apreciadas pela Comissão, pois não se configuram como elementos jurídicos válidos para questionar a habilitação ou a conduta do ISMS. Além do mais, a utilização de notícias fora do contexto em certames públicos é uma prática que não encontra respaldo jurídico e pode ser considerada como uma tentativa de distorcer a realidade dos fatos.

Se essa linha de argumentação fosse aceita, o ISMS também poderia facilmente realizar uma pesquisa e apresentar diversas matérias e mídias negativas

relacionadas ao Instituto Patris e seus dirigentes, criando um ambiente de ataque baseado em informações não comprobatórias. No entanto, o ISMS opta por seguir os trâmites legais e focar na regularidade da sua documentação e ações, sem recorrer a ataques de natureza questionável.

Diante do exposto, solicitamos que a Comissão desconsidere as alegações baseadas em mídias e mantenha o foco na análise técnica e jurídica dos documentos apresentados, de acordo com as normas previstas no edital e na legislação vigente.

Outrossim, o Instituto Patris alega, de forma superficial e desconexa, que a composição do Conselho de Administração do Instituto Social Mais Saúde (ISMS) não estaria em conformidade com a legislação vigente, sustentando que a representação dos empregados deveria ser de no mínimo 10%, enquanto o percentual atual seria de 9,09%, caracterizando, segundo eles, um desacordo com o estatuto e a legislação aplicável.

Contudo, tal alegação não possui fundamentação jurídica válida e desconsidera as limitações práticas de aplicação de percentuais em órgãos colegiados com um número limitado de membros. No caso do Conselho de Administração, que é composto por 11 (onze) membros, o percentual de 10% aplicado sobre esse total resultaria em 1,1 membro, o que é impossível em termos práticos e jurídicos, já que, obviamente, não se pode eleger uma fração de pessoa.

O arredondamento para 1 (um) membro (ou 9,09% do total) reflete a aplicação do princípio da razoabilidade, extraordinariamente reconhecido no direito administrativo brasileiro. Esse princípio, aliado à proporcionalidade, justifica a adoção da solução mais próxima ao percentual exigido, respeitando a totalidade da composição do Conselho e a representatividade dos empregados. Além disso, o princípio da indivisibilidade também reforça a impossibilidade de partilha de membros, evidenciando que a atual composição do Conselho cumpre o objetivo da norma sem violar seu espírito ou sua intenção.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, exige que a administração pública aja conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, a razoabilidade e a proporcionalidade são corolários necessários para garantir que a aplicação das normas seja justa e adequada à realidade prática.

A razoabilidade busca garantir que as decisões sejam lógicas e coerentes com as necessidades e limitações reais, enquanto a proporcionalidade assegura que os atos sejam equilibrados em sua medida e efeito. No caso da composição do Conselho de

Administração, o arredondamento de 1,1 para 1 membro, mantendo 9,09% de representatividade, respeita esses princípios, já que, repito, seria impossível eleger uma fração de membro.

Outrossim, o Instituto Social Mais Saúde, ao obter sua qualificação como organização social de saúde no Estado do Mato Grosso do Sul, atendeu integralmente a todos os requisitos legais exigidos. A sua qualificação foi concedida com base na conformidade da entidade com os critérios estabelecidos pela legislação estadual aplicável, ou que comprove sua exigência para exercer suas atividades de forma adequada. Essa qualificação, conferida pelo órgão competente, demonstra que o SGSI cumpriu as obrigações legais e, de maneira continuada, mantém essa conformidade.

Diante disso, cabe destacar que, mesmo com o ISMS atendendo integralmente aos requisitos de qualificação, essa discussão é irrelevante no presente momento, pois não constitui um motivo válido para desclassificação ou inabilitação no certame. A disposição editalícia não prevê a perda ou discussão da qualificação como fundamento para desclassificação ou inabilitação, reforçando que o tema não é pertinente para os critérios avaliados neste determinado.

Portanto, a tentativa de suscitar questões relacionadas à qualificação do ISMS é infundada e desproporcional, uma vez que o Instituto Social Mais Saúde continua a atender aos requisitos de sua qualificação, conforme resta demonstrado.

Ainda, em resposta à alegação do Instituto Patris de que o Instituto Social Mais Saúde apresentaria *déficit* contábil e com a alegação leviana de que maquia seu balanço patrimonial, esclarecemos que os valores registrados no ativo circulante do ISMS são, de fato, contas a receber de ente público. Esses valores decorrem de ajustes contratuais e de restituição de valores relacionados a gastos que superaram os montantes efetivamente recebidos. As cobranças são fundamentadas em aditivos contratuais e no cumprimento dos índices quantitativos estabelecidos nos contratos de gestão das unidades de saúde, demonstrando que os valores registrados têm base legal e contratual.

O reconhecimento desses valores foi feito de acordo com as normas contábeis vigentes, especificamente com o CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamental, que regula o tratamento contábil de subvenções governamentais e garantias que uma entidade contabilize de forma correta quaisquer valores a serem recebidos de entes públicos. Assim, os valores não foram incluídos de forma solicitada ou indevida, mas com base em contratos e compromissos firmados entre o ISMS e a entidade pública.

De acordo com o CPC 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamental, que rege a contabilização de subvenções recebidas de entes governantes, as subvenções devem ser reconhecidas como receita quando houver razoável certeza de que uma entidade cumprirá as condições associadas à subvenção e que o valor será recebido. Em particular, o artigo 7 do CPC 07 estabelece que o reconhecimento no balanço patrimonial ocorre desde que se possa comprovar a segurança no cumprimento das condições e na obtenção dos valores.

Além disso, o CPC reforça que uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período, confrontada com as despesas que se pretende compensar. No caso do ISMS, os valores registrados como contas a receber no ativo circulante referem-se aos montantes a serem recebidos do ente público, com base em aditivos contratuais e gastos além do que foi inicialmente recebido, que estão sendo cobrados de acordo com a produção das unidades de saúde geridas pelo Instituto.

Dessa forma, o reconhecimento desses valores no balanço patrimonial está em plena conformidade com as normas contábeis estabelecidas no CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais, sendo que a alegação de que o balanço estaria "maquiado" é não apenas infundada, mas também grave e irresponsável. Os procedimentos adotados pelo Instituto Social Mais Saúde são rigorosamente respaldados por normas contábeis vigentes e foram devidamente auditados por profissionais independentes. A acusação feita carece de qualquer base legal e técnica, configurando uma tentativa de desqualificar a idoneidade da entidade sem fundamento plausível.

Além disso, todos os procedimentos contábeis do ISMS foram devidamente auditados por auditoria independente, que revisou os lançamentos contábeis e fornecidos que o Balanço Patrimonial está em total conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais normas vigentes. A auditoria garantiu que não há qualquer irregularidade no reconhecimento de ativos ou na apresentação de demonstrativos financeiros da entidade.

Em relação à alegação do Instituto Patris, de que o Índice de Liquidez Corrente (ILC) apresentado pelo Instituto Social Mais Saúde estaria incorreto, indicando que o índice seria 0,95545 ao invés de 1,0, reiteramos o que já foi esclarecido anteriormente em relação aos apontamentos da organização social AGIR, conforme exposto acima.

Em suma, o cálculo do Índice de Liquidez Corrente foi realizado de acordo com as fórmulas matemáticas no edital, onde o Ativo Circulante (AC) é dividido pelo Passivo Circulante (PC). O valor encontrado foi de 0,955, que, segundo as regras de arredondamento

contidas na ABNT NBR 5891/1977, deve ser arredondado para 1,0, visto que o edital não especifica a necessidade de apresentar casas decimais.

De acordo com a ABNT NBR 5891/1977, quando o algarismo imediatamente à direita do último algarismo for cancelado por 5 ou maior, deve-se adicionar 1 ao último algarismo bloqueado. Neste caso, o valor 0,955 é arredondado para 1,0, seguindo essa regra. O edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, em seu item 5.3, alínea "i.4", exige um ILC igual ou superior a 1,0, sem exigência de casas decimais, o que reforça a legitimidade do procedimento.

O arredondamento contábil, amplamente aceito e utilizado em diversos relatórios financeiros, tem como objetivo simplificar a apresentação de valores sem distorcer as informações. Desta forma, o arredondamento de 0,955 para 1,0 não altera a substância dos dados financeiros apresentados pelo SGSI e mantém a supervisão das informações.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) reconhece a importância do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) como uma referência normativa essencial para a sistemática dos documentos contábeis. O MCASP orienta a padronização dos procedimentos contábeis, e, embora o OTJ-TCE/MS nº 02/2021 não mencione diretamente o arredondamento, a necessidade de rigor e precisão nos registros contábeis reflete a importância das práticas contábeis padronizadas, como o uso do arredondamento.

Portanto, a alegação do Instituto Patris, assim como já demonstrado nos apontamentos do AGIR, de que o ISMS estaria apresentando um índice de mortalidade incorreto é infundado. O uso das regras de arredondamento é legítimo e adequado, em conformidade com as normas contábeis e o edital, e o ILC de 1,0 reflete a capacidade do ISMS de cumprir suas obrigações financeiras.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Instituto Social Mais Saúde reitera que os apontamentos apresentados pelos concorrentes Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE), Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR), Instituto Sócrates Guanaes (ISG) e Instituto Patris são completamente infundados e não merecem prosperar. Esses apontamentos têm o propósito nítido de tumultuar o certo e desqualificar o ISMS, já que os documentos apresentados pelo ISMS seguem rigorosamente as normas legais e editalícias, conforme comprovado ao longo desta defesa:

- **AFNE** questionou a ausência do número de recibo no Termo de Abertura e Encerramento, que foi devidamente refutado, uma vez que o documento é autenticado via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), em conformidade com o Decreto nº 9.555/2018.
- **AGIR** alegou divergências nos valores apresentados entre o Balanço Patrimonial e os índices financeiros, o que foi esclarecido com base nas práticas contábeis de arredondamento, devidamente regulamentadas e aceitas.
- **ISG** declarou apontamentos sobre a apresentação dos documentos de identificação dos responsáveis legais, que, embora o RG não tenha sido apresentado isoladamente, a CNH, aceita plenamente, cumpre a exigência de identificação pessoal.
- **Instituto Patris** recorreu a análises infundadas sobre a composição do Conselho de Administração, *déficit* contábil e trouxe, de maneira ardilosa, matérias e reportagens negativas sobre o ISMS, que não possuem valor probatório em processos administrativos dessa natureza e não podem ser utilizadas como fundamento para desclassificação ou inabilitação de um proponente. A tentativa de desqualificar o ISMS por meio de matérias sem caráter técnico ou jurídico demonstra má-fé e deve ser desconsiderada pela Comissão.

Desta forma, fica evidente que os apontamentos realizados pelos proponentes devem ser desconsiderados, pois não se baseiam em fundamentos legais.

Por outro lado, o Instituto Social Mais Saúde apresentou as suas observações com respaldo técnico e jurídico, estando plenamente em conformidade com o edital e com as normas aplicáveis. Portanto, solicitamos que os apontamentos realizados pelo ISMS sejam acolhidos e conhecidos, como medida de justiça e respeito à legalidade.

Aguardamos a deliberação da Comissão de Contratação sobre os apontamentos realizados e as medidas cabíveis para assegurar a correta condução do processo seletivo.

Atenciosamente,

SIGNATÁRIO

 Assinado eletronicamente por  
Gislane Lima  
Data 04/10/2024 19:52  
#60bd4c8d82a311efac3c42010a2b6108

**Gislane Lima**  
**Instituto Social Mais Saúde**

## Página de auditoria



Hash SHA256 do original 7cd4d3f5a355a3b4a7eb18e249db98af8853c5b6a358b15ba687619b333852c3

Link de validação: <https://valida.ae/51996c2bb2bd8fa82dc5391f83a73f3e0482ba851c3f48e0d>

Última atualização em 04/10/2024 19:52

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

### Assinaturas presentes no documento

#### SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por  
**Gislane Lima**  
Data 04/10/2024 19:52  
#60bd4c8d82a311efac3c42010a2b6108

### Histórico



04/10/2024 19:52 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) criou este documento



04/10/2024 19:52 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) visualizou este documento pelo IP 45.168.226.133



04/10/2024 19:52 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) assinou este documento pelo IP 45.168.226.133